



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 43, DE 2008

Propõe que a Comissão de Fiscalização e Controle realize ato de fiscalização sobre as medidas adotadas pela Agência Nacional de Saúde para assegurar o ressarcimento dos Planos de Saúde às operadoras do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado DR. PINOTTI
Relator: Deputado HUGO MOTTA

RELATÓRIO FINAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle – PFC, apresentada a esta Comissão em maio de 2008, para a realização de ato de fiscalização sobre as medidas adotadas pela Agência Nacional de Saúde para assegurar o ressarcimento dos Planos de Saúde às operadoras do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na peça inaugural da PFC, afirma-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS):

“(…) deixa de cobrar dos planos de saúde os procedimentos mais comuns e mais caros e que mesmo após o acórdão 1146/2006 do TCU, que contém recomendações, a ANS continua desrespeitando a Lei nº 9.656/1998, causando prejuízo ao SUS e aos usuários do sistema público de saúde.

(…) em flagrante desrespeito à lei, promove o ressarcimento parcial, deixando de cobrar todos os procedimentos ambulatoriais que são realizados nos hospitais prestadores de serviços ao SUS, inclusive os de alto custo, que são os mais comuns e mais caros. Refiro-me aos exames de ressonância nuclear magnética, tomografia computadorizada, quimioterapia, dentre outros. Ela cobra, hoje, apenas os procedimentos de internação realizados nos hospitais públicos e privados (conveniados ou contratados);

(…) demonstra-se absolutamente incompetente na promoção dessa cobrança, pois não chega a receber, sequer, 20% daquilo que efetivamente cobra.”

O relatório prévio à PFC, aprovado por esta Comissão em 15.10.2008 (fls. 047 a 064), previu a possibilidade de solicitar a realização de auditoria pelo TCU, bem como de oficiar ao Ministério Público Federal para adoção dos procedimentos pertinentes. Também foi previsto que, caso se mostrasse necessário, a Comissão poderia realizar oitivas, requisitar documentos e executar fiscalização *in loco*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Por intermédio respectivamente dos ofícios nº 230/2008/CFFC-P e nº 231/2008/CFFC-P, de 15.10.2008, foi solicitado ao TCU a realização de auditoria e encaminhado ao Ministério Público Federal cópia da PFC e do Relatório Prévio aprovado.

I.1. Relatório Parcial Aprovado

Ao conhecer da solicitação, o TCU informou por meio do Aviso nº 11185-GP/TCU, datado de 10.11.2008, que a matéria objeto da referida PFC estava sendo tratada no Processo nº TC-023.181/2008-0, referente à auditoria determinada pelo Acórdão-TCU-Plenário nº 1.023/2008.

A referida auditoria foi concluída e teve como resultado o Acórdão nº 502/2009 – Plenário, com o seguinte teor:

Acórdão nº 502/2009 – Plenário

*“9.1. com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 e no art. 202, inciso III, do Regimento Interno, **promover a AUDIÊNCIA dos seguintes responsáveis:***

9.1.1. Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS (DIDES), Sr. José Leôncio de Andrade Feitosa, CPF: 311.058.747-53, para que justifique:

9.1.1.1. a demora na análise dos recursos da 2ª instância e a razão para que nenhum dos processos em 3ª instância tenham sido decididos, descumprindo os prazos estabelecidos pela própria Agência na RE DIDES nº 6/2001, contrariando o dever de decidir da Administração estabelecido no art. 48 da Lei nº 9.784/99, e também violando o princípio da eficiência ao qual está jungida toda a Administração Pública (art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 37 da Constituição da República), tendo tais atos contribuído para que o ressarcimento ao SUS não se dê de forma tempestiva e efetiva;

9.1.1.2. o retardamento no envio dos processos à Procuradoria-Geral da ANS, uma vez vencidos e não pagos, para inscrição no CADIN e Dívida Ativa, todos esses fatos negando vigência ao princípio da eficiência a que está jungida toda a Administração Pública (art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 37 da Constituição da República), fato que contribuiu para que o ressarcimento ao SUS não se dê de forma tempestiva e efetiva;

9.1.2. Gerente-Geral da Gerência-Geral de Integração com o SUS (GGSUS), Sra. Jussara Macedo Pinho Rotzch (CPF: 387.757.607-97), a fim de que informe as razões para a demora na análise das impugnações em 1ª instância, descumprindo os prazos estabelecidos pela própria Agência na RE DIDES nº 6/2001, assim como o retardamento no envio dos processos à Procuradoria-Geral da ANS, uma vez vencidos e não pagos, para inscrição no CADIN e Dívida Ativa, todos esses fatos negando vigência ao princípio da eficiência a que está jungida toda a Administração Pública (art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 37 da Constituição da República), fato que contribuiu para que o ressarcimento ao SUS não se dê de forma tempestiva e efetiva;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

9.1.3. Gerente da Gerência de Dívida Ativa e Serviço Administrativo (GEDASA) da ANS, Sr. Hélio Verdussen de Andrade Filho, CPF: 996.051.807-82, para que justifique a falta de adoção de medidas recomendadas pela Auditoria Interna da ANS que levassem a reduzir o tempo de inscrição no CADIN e/ou dívida ativa das operadoras de saúde por conta de débitos oriundos do ressarcimento ao SUS (Relatório de Auditoria AUDIT/ANS nº 1/2006), situação que persiste à vista dos dados analisados pela fiscalização do Tribunal, numa ausência de ação que contribui para que o ressarcimento ao SUS se dê em patamares baixos, porquanto a falta/demora das referidas inscrições não impele a que as operadoras de saúde quitem os seus débitos, situação que nega vigência ao princípio da eficiência a que está jungida toda a Administração Pública (art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 37 da Constituição da República);

9.1.4. Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DRAC/SAS/MS), Sra. Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo (CPF: 131.849.541-53), para que informe a razão de mais de 2.500 impugnações técnicas, de responsabilidade da SAS, estarem estocadas no DRAC/SAS sem cadastramento/autuação na média, há quase dois anos, descumprindo o prazo previsto de análise previsto na RE/DIDES nº 6/2001, contrariando o dever de decidir da Administração estabelecido no art. 48 da Lei nº 9.784/99, e, por consequência, negando vigência ao princípio da eficiência a que está jungida toda a Administração Pública (art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 37 da Constituição da República), tudo isso contribuindo para que o ressarcimento ao SUS não se dê de forma tempestiva e efetiva;

9.2. DETERMINAR à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que:

9.2.1. passe a processar, a partir de 2009, o batimento também dos procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e que informe, em 90 dias, um cronograma no qual entenda ser possível organizar-se para proceder ao batimento das APAC relativas aos atendimentos ocorridos na rede do Sistema Único de Saúde desde o início do processamento do ressarcimento das AIH pela Agência, a partir da vigência da Lei nº 9.565/1998;

9.2.2. em um prazo de 90 (noventa) dias:

9.2.2.1. apresente cronograma tendente a dar vazão às Autorização de Internação Hospitalar (AIH) dos exercícios de 2006 e 2007 já processadas pelo DATASUS, cuidando para que, a partir de então, a diferença temporal entre a realização do batimento e os meses de competência delas não se distancie;

9.2.2.2. encaminhe o resultado dos estudos realizados pela Agência a respeito de filtros a serem inseridos na sistemática do ressarcimento ao SUS, mencionando pontualmente os filtros sugeridos, a previsão de data de implementação deles e a possível repercussão no processo de batimento e notificação das operadoras de saúde;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

9.2.2.3. informe ao Tribunal o resultado das ações do Grupo de Trabalho criado com a finalidade de receber, analisar e emitir Nota Técnica nos processos administrativos de ressarcimento ao SUS nos quais foram impetrados recursos à Diretoria Colegiada (Portaria DIDES nº 4, de 4.9.2008), devendo encaminhar cronograma que contemple o julgamento dos 1.594 processos encaminhados à Diretoria Colegiada da Agência;

9.2.2.4. encaminhe ao Tribunal informações acerca do resultado do estudo sobre a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (Portaria DIDES nº 2, de 5.8.2008), com indicação das implementações a serem adotadas na Agência;

9.2.3. ajuste seu normativo interno de modo a definir a competência para análise das impugnações técnicas apresentadas pelas operadoras de saúde, ante a incapacidade verificada de a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS), por meio do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (DRAC), responder à demanda de tais análises;

9.2.4. adapte e estruture as 1ª e 2ª instâncias do ressarcimento ao SUS no âmbito da DIDES, promovendo 1) a separação física delas e distribuindo os recursos humanos de sorte a regularizar a rotina de análises sob responsabilidade da GGSUS; e 2) insira controle no Sistema de Controle de Impugnações (SCI) de modo que não ele aceite a inclusão de um mesmo analista como responsável pela elaboração de parecer, no próprio processo, para instâncias diferentes, de modo a assegurar aos administrados as garantias do princípio da recursividade, no caso, segundo as disposições da Lei nº 9.784/99;

9.2.5. reveja o prazo para impugnação das AIH pelas operadoras de saúde (30 dias úteis), assim como o tempo de análise estipulado para que a Agência decida as impugnações e recursos apresentados, ajustando-os ao que preceitua a Lei nº 9.784/99 (art. 59 e art. 66, § 2º);

9.2.6. adote sistemática que defina periodicidade para saneamento e envio dos processos relativos ao ressarcimento ao SUS à unidade responsável pela inscrição das operadoras de saúde no CADIN e/ou dívida ativa, bem como adote solução para a sistemática até então adotada pela unidade que não permite encaminhar as AIH livres de pendência pelo fato de estarem em um único processo com AIH em outra situação, de forma a cumprir o prazo estabelecido na Lei nº 10.522/2002 (75 dias após a notificação), e, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas;

9.2.7. em cumprimento ao princípio da publicidade e ao Decreto nº 5.482/05, disponibilize em sua página eletrônica na Internet a íntegra dos relatórios da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Desempenho da ANS, a exemplo do ocorrido nos exercícios anteriores, de sorte a conferir transparência em suas ações e, com isso, permitir o amplo controle social;

9.2.8. implemente melhorias nos sistemas, consistentes em definir parâmetros confiáveis que permitam interação entre as informações constantes dos diversos sistemas da Agência e, com isso, seja possível a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

extração de relatórios completos, facilitadores da atuação dos órgãos de controle e, antes disso, sejam úteis como ferramentas gerenciais da própria Agência;

9.2.9. institua adequada política de segurança da informação, mediante revisão da Resolução Administrativa nº 5, de 10 de maio de 2004, devendo implementar necessariamente mecanismos de controle de senha, restrição de acesso aos sistemas conforme perfis dos usuários e revisão periódica das capacidades de acesso, guiando-se, se assim o desejar, pelo manual "Boas práticas em Segurança da Informação", 2ª edição, do Tribunal de Contas da União;

9.2.10. uma vez implantado o processo eletrônico de ressarcimento na Agência e ocorra o primeiro batimento sob a nova sistemática, apresente ao TCU os critérios adotados para a seleção de amostra das impugnações apresentadas para as quais o encaminhamento de documentação comprobatória se fará necessário, a quantidade da amostra e o resultado da análise empreendida;

*9.3. **DETERMINAR à Controladoria-Geral da União (CGU)** que verifique nas próximas contas da ANS se as medidas determinadas no item 9.2.9 foram cumpridas, devendo fazer testes próprios, e relatar o resultado em item próprio de seu relatório de auditoria de gestão;*

*9.4. **DETERMINAR ao Ministério da Saúde** que:*

9.4.1. exerça efetivamente a supervisão do desempenho da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), mediante elaboração de relatórios que avaliem o cumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão firmado com a referida Agência, consoante prevê a Portaria Conjunta ANS/MS nº 6, de 23.10.2002, enviando-os à ANS para que a Agência considere-os e insira-os no relatório de gestão anual;

9.4.2. aperfeiçoe os indicadores utilizados para mensurar o desempenho da ANS com relação ao ressarcimento ao SUS - tanto qualitativa quanto quantitativamente -, pois, apesar de os números atestarem o cumprimento das metas, não expressam a realidade encontrada pelo Tribunal nas fiscalizações empreendidas;

*9.5. **comunicar à Advocacia-Geral da União (AGU)** o teor da determinação constante do item 9.4 exarada ao Ministério da Saúde, em cumprimento à orientação da Secretaria-Geral de Controle Externo por meio do Memorando-Circular nº 27/2007, de 2.5.2007;*

*9.6. **RECOMENDAR à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS** que:*

9.6.1. altere sua legislação interna no que diz respeito ao cadastro de beneficiários (Sistema de Informações de Beneficiários - SIB), de modo a exigir das operadoras de saúde, quando do envio das informações cadastrais de seus beneficiários, os campos CPF, RG e nome da mãe dos beneficiários como dados obrigatórios, ao invés de campos opcionais como atualmente estabelece a ANS;

9.6.2. realize o batimento parcialmente pelo método determinístico à vista do perfil de documentos pessoais informados nas AIH, segundo o DATASUS: cerca de 43% delas contém o número de RG e cerca de 8% delas contém o CPF como documento pessoal informado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

9.6.3. obtenha junto às operadoras de saúde perfil de consulta para acesso aos sistemas delas, de modo que, ao invés de as operadoras remeterem cópia dos contratos dos beneficiários por ocasião das impugnações, seja possível a ANS consultar o sistema e de lá extraia todas as informações necessárias dos beneficiários;

9.6.4. redistribua os recursos humanos da Agência, de modo a reforçar o quadro de recursos humanos da Gerência-Geral de Integração com o SUS (GGSUS/DIDES/ANS), unidade que sofreu significativa perda de sua força de trabalho ou, alternativamente, faça gestão ao Ministério da Saúde a fim de obter autorização junto ao Ministério do Planejamento e Gestão para realizar concurso público e, então, ampliar seu quadro de pessoal;

9.6.5. revise os valores mínimos das parcelas quando da concessão de parcelamento às operadoras de saúde, porquanto 1) não há proporcionalidade entre os valores fixados e as faixas de beneficiários correlatas; 2) os valores mínimos permitidos para as parcelas são baixos se considerarmos o poder econômico das operadoras de saúde;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam e da instrução de fls. 458 a 521 do v.2, ao Ministério da Saúde, à Agência Nacional de Saúde Suplementar e à Controladoria-Geral da União” (grifo nosso)

Ao apreciar as informações trazidas pela Corte de Contas, esta CFFC considerou que as medidas estavam em sintonia com a PFC nº 043, de 2008, que tem por escopo fazer cumprir disposto no art. 32 da Lei nº 9.656, de 1998, no sentido de que “todo procedimento realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS pelos detentores de planos e seguros de saúde privados deve ter como consequência o correspondente ressarcimento ao sistema público de saúde, mediante a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP”.

Todavia, entendeu que a fiscalização não havia alcançado todos os objetivos pretendidos, uma vez que, no âmbito do TCU, investigações continuavam em andamento com a realização de audiências dos responsáveis pela não cobrança dos valores devidos ao SUS por planos e seguros de saúde privados, bem como ainda se encontravam pendentes de implementação diversas providências a cargo da ANS para cumprimento a determinações do TCU.

Outrossim, face a gravidade do contido no Acórdão 502/2009, notadamente com relação aos itens 3, 4, 5 e 6, do Relatório do Ministro Valmir Campelo, que tratam da não cobrança pela ANS das APAC's – Autorização de Procedimentos de Alto Custo, que representam montante financeiro superior a quatro vezes aquele que vem sendo objeto de cobrança pela ANS e pertinentes às AIH's – Autorização de Internação Hospitalar, sugerimos o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Federal para que se pronuncie conclusivamente sobre o assunto.

Dessa forma, em 27.07.2009 foi aprovado Relatório Parcial no seguinte sentido:

a) pelo conhecimento do teor do Acórdão nº 502/2009 - Plenário (TC-023.181/2008-0), bem como dos relatório e voto que o fundamentam;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

b) para que esta Comissão solicite ao Tribunal de Contas da União que encaminhe cópia da **apreciação final** acerca do cumprimento das providências deliberadas no citado Acórdão;

c) pela manutenção desta proposta de fiscalização e controle até a certificação do atendimento de todas as providências deliberadas pela Corte de Contas; e

d) para que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a matéria, destacando-se a não cobrança das APAC's pela ANS (que representam valores superiores a quatro vezes aqueles ora sob cobrança).,

I.2. Acórdão TCU nº 1.595/2011 - Plenário

Por meio do Aviso nº 811-Seses-TCU-Plenário, de 15.6.2011, a Corte de Contas encaminha cópia de acórdão proferido nos autos do processo TC nº 023.181/2008-0 (Acórdão TCU nº 1.595/2011 – Plenário), bem como respectivo relatório e voto que o fundamentaram (fls. 223 a 261).

Nesse acórdão, o Tribunal de Contas da União aprecia as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, cientifica a ANS quanto à necessidade de quanto à necessidade de analisar e decidir os recursos referentes a processos de ressarcimento ao SUS de maneira tempestiva, respeitando os prazos previstos no art. 59 da Lei n.º 9.784/1999; e promove a oitiva da Agência para que apresente justificativas quanto à desconformidade com o que restou consignado nos itens 8 a 15 do voto condutor do Acórdão nº 502/2009-Plenário e na parte final do item nº 9.2.1 do mesmo julgado, como se observa:

Acórdão Nº 1595/2011 – TCU – Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

“9.4. cientificar a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS quanto à necessidade de analisar e decidir os recursos referentes a processos de ressarcimento ao SUS de maneira tempestiva, respeitando os prazos previstos no art. 59 da Lei n.º 9.784/1999;

*9.5. **promover a oitiva da ANS** para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas justificativas para o fato de que o deliberado na 258ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 7 de junho de 2010, acerca da prescrição das ações de cobrança de débitos para com o SUS, encontra-se em desconformidade com o que restou consignado nos itens 8 a 15 do voto condutor do Acórdão nº 502/2009-Plenário e na parte final do item nº 9.2.1 do mesmo julgado, bem como tendo em conta os argumentos lançados nos pareceres constantes do relatório que integra este acórdão;*

*9.6. **franquear à Advocacia-Geral da União - AGU, na qualidade de defensora dos interesses da União** e como instituição interessada na matéria tratada neste feito, a oportunidade de se pronunciar sobre o tema de que cuida o item anterior, sob a ótica da atuação contenciosa e nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

9.7. determinar à 4ª Secex que dê prosseguimento, em processo específico, ao monitoramento das determinações e recomendações constantes do Acórdão nº 502/2009-Plenário, realizando as diligências e coligindo as informações que entender necessárias para a análise das medidas adotadas pela ANS e pelo Ministério da Saúde em atendimento ao referido decisum;

9.8. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Saúde, à ANS e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto, ao Ministério Público junto ao TCU, para avaliar os reflexos da presente decisão nas contas anuais da ANS relativas ao exercício de 2007, julgadas regulares com ressalva por meio do Acórdão nº 4006/2010-Primeira Câmara.” (grifo nosso)

I.3. Acórdão TCU nº 2.879/2012 - Plenário

Por meio do Aviso nº 1.352-Seses-TCU-P, de 24.10.2012, o Tribunal encaminha cópia do Acórdão nº 2.879/2012 – TCU – Plenário, que trata-se de monitoramento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão nº 502/2009-TCU-Plenário.

Na referida decisão, a Corte de Contas avalia o cumprimento de determinações e de recomendações constantes do Acórdão 502/2009-TCU-Plenário; bem como efetua novas determinações à ANS no sentido de que apresente à Corte: **a)** relatórios periódicos com informações a respeito das atividades realizadas no período e o cronograma para as atividades pendentes de realização; **b)** cronograma de emissão de ABIs tendente a dar vazão às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) pendentes de processamento; **c)** relatório sobre a evolução dos processos administrativos nº 33902.231065/2010-71 e nº 33902.231063/2010. Além disso, determina a sua unidade técnica que: **a)** avalie a conveniência e oportunidade de realizar auditoria na área de Tecnologia da Informação na ANS; **b)** deflagre as medidas de controle que entender cabíveis em razão dos achados da equipe de monitoramento concernentes aos Contratos da ANS nºs 60/2007, 14/2008, 23/2007 e 21/2008 (cf. item 128 do relatório de monitoramento); e **c)** adote as medidas necessárias à continuidade do monitoramento das recomendações e determinações do Acórdão nº 502/2009-TCU-Plenário, bem como das constantes nos itens 9.4 e 9.5 desta deliberação, como se verifica a seguir:

Acórdão Nº 2.879/2012 – TCU – Plenário

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.2.2, 9.2.2.4, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.7, 9.2.9, 9.4.1 e 9.4.2 e as recomendações contidas nos itens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 502/2009-TCU-Plenário;

9.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.2.1, 9.2.2.3, 9.2.5, 9.2.6 e 9.2.8, e as recomendações contidas nos itens 9.6.3, 9.6.4 e 9.6.5 do Acórdão nº 502/2009-TCU-Plenário;

9.3. considerar insubsistente a determinação contida no item 9.2.10 do Acórdão 502/2009-TCU-Plenário;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

9.4. esclarecer à ANS que o prosseguimento das ações daquela Agência tendentes ao cumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 502/2009-TCU-Plenário devem observar o seguinte:

9.4.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Acórdão, passe a processar o ressarcimento dos procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade;

9.4.2. até que o TCU se manifeste em definitivo acerca do prazo prescricional dos valores devidos ao SUS a título de ressarcimento por parte das operadoras de planos de saúde, priorize o processamento e cobrança dos procedimentos e internações mais recentes, de modo a minimizar possíveis questionamentos judiciais das operadoras relacionados à prescrição de seus débitos;

9.5. com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, determinar à ANS que:

9.5.1. **apresente a esta Corte, trimestralmente, até a implantação definitiva do processo eletrônico de ressarcimento ao SUS, relatório com informações detalhadas a respeito das atividades realizadas no período e o cronograma previsto para as atividades pendentes de realização** (cf. itens 78 a 85 do relatório de monitoramento);

9.5.2. **apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, cronograma de emissão de ABIs tendente a dar vazão às Autorização de Internação Hospitalar (AIH) pendentes de processamento, cuidando para que, a partir de então, a diferença temporal entre a realização do batimento e os meses de competência não se distancie do parâmetro de referência de um ano** (itens 33 a 36 do relatório de monitoramento);

9.5.3. **apresente a este Tribunal, trimestralmente, relatório informando a evolução dos processos administrativos 33902.231065/2010-71 e 33902.231063/2010-81, bem como os resultados do processo administrativo disciplinar instaurado para apuração das irregularidades na gestão de tecnologia da informação na ANS, como consequência das providências propostas no Relatório de Auditoria Interna 6/2010** (itens 107 a 112 do relatório de monitoramento);

9.6 determinar à Segecex que:

9.6.1. **avalie a conveniência e oportunidade de, por meio da Sefti, realizar auditoria na área de Tecnologia da Informação na ANS, abordando entre outros temas, o gerenciamento de riscos atinentes à dependência tecnológica da ANS em relação à tecnologia de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED e Fluxo de Processos (workflow);**

9.6.2. **deflagre as medidas de controle que entender cabíveis em razão dos achados da equipe de monitoramento concernentes aos Contratos da ANS nºs 60/2007, 14/2008, 23/2007 e 21/2008** (cf. item 128 do relatório de monitoramento);

9.6.3. **adote as medidas necessárias à continuidade do monitoramento das recomendações e determinações do Acórdão 502/2009-TCU-Plenário, bem como das constantes nos itens 9.4 e 9.5 desta deliberação;**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à ANS, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Ministério da Saúde;" (grifo nosso)

É o relatório.

II. VOTO

Entendemos que as questões apontadas na PFC foram adequadamente esclarecidas pelo Tribunal de Contas da União, que detectou irregularidades durante os trabalhos desenvolvidos e já adotou as medidas necessárias junto aos órgãos públicos para regularização dos procedimentos.

Além disso, já foram encaminhadas cópias das deliberações da Corte de Contas, bem como do relatório e voto que as fundamentaram, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, à Procuradoria da República e ao Ministério da Saúde (cf. item 9.7 do Acórdão 2879/2012 -TCU-Plenário, de 24/10/2012).

Em face de todo o exposto, **VOTAMOS** no sentido de ser encerrada e arquivada a presente Proposta de Fiscalização e Controle (PFC).

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2013.

Deputado HUGO MOTTA
Relator